



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/04/2025

Edição Nº093

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 255/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 253/2025
SÃO PAULO

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1046200-21.2024.8.26.0224
GUARULHOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1042174-10.2024.8.26.0602
SOROCABA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1026827-57.2024.8.26.0562
SANTOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017079-06.2024.8.26.0625
TAUBATÉ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004998-18.2022.8.26.0650
VALINHOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000356-47.2023.8.26.0268
ITAPECERICA DA SERRA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000062-55.2024.8.26.0269/50000
ITAPETININGA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000619-71.2024.8.26.0071
BAURU

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000224-35.2025.2.00.0826
SANTOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000226-05.2025.2.00.0826
MOGI DAS CRUZES

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000753-88.2024.2.00.0826
GETULINA

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000060-70.2025.2.00.0826
BURITAMA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
PIRAPOZINHO

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 76ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
Nº 2021/85.132

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1000002-36.2024.8.26.0058
Apelação Cível - Agudos

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028124-93.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002838-33.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040144-19.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1190392-31.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Assento de nascimento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000548-71.2025.8.26.0021

Pedido de Providências - Família

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 61/2025-RC

Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Perus

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 60/2025-RC

Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 63/2025-RC

Interinidade de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1204161-09.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1044346-39.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013626-89.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 255/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 255/2025 PROCESSO CG Nº 2025/40609 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA divulga a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0000586-90.2025.2.00.0000, para conhecimento geral.

[Clique aqui para ler o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 253/2025

SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 253/2025 PROCESSO CG Nº 2024/43968 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades que estiverem inadimplentes quanto ao recolhimento obrigatório do FIC-RCPN que regularizem a situação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração disciplinar. Ainda, ficam cientificados que, se eventualmente a unidade consta da relação abaixo, mas o pagamento foi realizado, caberá ao responsável comprová-lo e regularizar sua situação no sistema do SERP diretamente junto ao Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais ON-RCPN.

[Clique aqui para ler o Comunicado completo na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, no dia 08 de abril de 2025, no 12º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 04 de abril de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1046200-21.2024.8.26.0224 GUARULHOS

PROCESSO Nº 1046200-21.2024.8.26.0224 – GUARULHOS - C.A.D.M e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, para afastar a exigência apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, procedendo-se à averbação da extinção do usufruto, independentemente do recolhimento do ITCMD. Int. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: J.M.K.S, OAB/SP 166.552.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1042174-10.2024.8.26.0602 SOROCABA

PROCESSO Nº 1042174-10.2024.8.26.0602 – SOROCABA - PAULO SERGIO CANATELI. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: G.O.C, OAB/SP 410.748.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1026827-57.2024.8.26.0562
SANTOS**

PROCESSO Nº 1026827-57.2024.8.26.0562 – SANTOS - LUIS PAULO TEIXEIRA D'ALCANTARA BARBOSA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: G.B.A.J, OAB/SP 278.495.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1017079-06.2024.8.26.0625
TAUBATÉ**

PROCESSO Nº 1017079-06.2024.8.26.0625 – TAUBATÉ - GNI23 SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO: Vistos. Trata-se de apelação interposta por GN123 SP Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a r. sentença de fls. 531/532, que manteve decisão de rejeição de requerimento de usucapião extrajudicial envolvendo os imóveis das transcrições n. 25.939 e 39.416 do Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté (prenotação n. 469.234). Como se pretende ato de registro em sentido estrito, a competência para análise do recurso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Providencie-se, assim, redistribuição. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: A.J.R.B.M, OAB/SP 339.965 e R. L.O.S.F, OAB/RJ 196.954.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004998-18.2022.8.26.0650
VALINHOS**

PROCESSO Nº 1004998-18.2022.8.26.0650 – VALINHOS - BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço o recurso administrativo e determino o retorno do procedimento ao Oficial de Registro de Imóveis para nova tentativa de transação e avaliação. Int. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.F.C, OAB/SP 100.861 e .CM.R.O, OAB/SP 208.347.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000356-47.2023.8.26.0268
ITAPECERICA DA SERRA**

PROCESSO Nº 1000356-47.2023.8.26.0268 - ITAPECERICA DA SERRA - I.F.S. DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso interposto por IZOLETA FURLANETTO DA SILVA contra a r. sentença de fls. 248/250, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis e Anexos de Itapecerica da Serra, que, em procedimento de dúvida, manteve a qualificação negativa ao pedido de abertura de matrícula cumulado com adjudicação

compulsória, averbação de construção e registro de formal de partilha, relativamente o Lote nº 11 da Quadra 06 do Loteamento denominado Jardim Tereza Maria. Na situação em exame, considerando que entre as pretensões da recorrente estão incluídos atos de registro em sentido estrito, a competência para análise do recurso interposto no caso é do Colendo Conselho Superior da Magistratura (artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar n.3/69). Providencie-se, assim, a redistribuição. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: G.P.O, OAB/SP 395.943 e J.F.C.P, OAB/SP 395.943.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000062-55.2024.8.26.0269/50000 ITAPETININGA

PROCESSO Nº 1000062-55.2024.8.26.0269/50000 - ITAPETININGA - EUDSON LEME COSTA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. Int. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: D.A.F, OAB/SP 200.330, J.M.S.M, OAB/SP 269.219 e A.C.M.J, OAB/SP 209.836.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000619-71.2024.8.26.0071 BAURU

PROCESSO Nº 0000619-71.2024.8.26.0071 – BAURU - C.M.F. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 04 de abril de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: C.M.F, OAB/SP 371.708 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000224-35.2025.2.00.0826 SANTOS

PROCESSO PJECOR Nº 0000224-35.2025.2.00.0826 – SANTOS DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, a) declaro a vacância da delegação relativa ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, a partir de 11.03.2025, diante da investidura do anterior titular, o Sr. João Alves Franco, em nova delegação; b) designo, para responder pela serventia vaga, a partir de igual data, Nelson Hidalgo Molero, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Santos; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos na lista das unidades vagas, sob nº 2430, pelo critério de remoção. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000226-05.2025.2.00.0826 MOGI DAS CRUZES

PROCESSO PJECOR Nº 0000226-05.2025.2.00.0826 – MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Rosemeire Mendes Santos, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi das Cruzes, o Sr. Bruno Eduardo Albertin Silva, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Branca, a partir de 1º.4.2025. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000753-88.2024.2.00.0826 GETULINA

PROCESSO PJECOR Nº 0000753-88.2024.2.00.0826 – GETULINA DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Ademir Dalécio Junqueira, para responder, pelo prazo de seis meses, a partir de 24.03.2025, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Getulina, a Sra. Pamella Tardin, preposta substituta da unidade, nos termos do Art. 71-B, § 1º e § 2º, inc. I, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000060-70.2025.2.00.0826 BURITAMA

PROCESSO PJECOR Nº 0000060-70.2025.2.00.0826 – BURITAMA DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a) declaro a vacância da delegação relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lourdes, Comarca de Buritama, a partir de 17.1.2025, diante da investidura em nova delegação (e, assim, da renúncia tácita) da anterior titular, a Sra. Milena Guerreiro; b) designo a Sra. Milena Guerreiro, então em caráter excepcional, para responder pelo expediente da delegação vaga, no período de 17 a 20.1.2025, e, para a função de interina, nomeio a Sra. Juliana Savian Barrateli, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Turiúba, Comarca de Buritama, a partir de 21.1.2025; e c) determino a inclusão da delegação na lista de unidades vagas, sob o nº 2424, pelo critério de Remoção. Publique-se. São Paulo, 07 de abril de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE PIRAPOZINHO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/04/2025, autorizou o que segue: ARTUR NOGUEIRA (1ª e 2ª Varas) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 11 e 16 de abril de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e

colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. PIRAPOZINHO – suspensão dos prazos processuais no dia 07 de abril de 2025.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A 76ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA Nº 2021/85.132

PAUTA PARA A 76ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2021/85.132 - OFÍCIO da Doutora LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS DE CAMARGO BARROS, Juíza de Direito da Comarca de Porangaba, solicitando alteração na relação de feriados daquela Comarca, com a inclusão do feriado de 21 de julho - Dia da Comarca de Porangaba, e a exclusão do feriado de 20 de novembro - Dia da Consciência Negra, nos termos das Leis Municipais n. 49/2009 e n. 198/2025. 02. Nº 2024/77.475 - REQUERIMENTO do Setor de Administração de Prédios de Cartórios de 2º grau - Pátio do Colégio, solicitando autorização para afixação de placa, naquele prédio, alusiva às instalações das Unidades de Processamento Judicial de Direito Privado 1 e 3, designadas para o dia 02 de abril de 2025. 03. Nº 2025/38.555 - REQUERIMENTO do Setor de Administração de Prédios de Cartórios de 2º grau – Prédio Administrativo da Rua da Glória, solicitando autorização para afixação, naquele prédio, de placa alusiva à instalação da Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal, designada para o dia 15 de abril de 2025. 04. Nº 1982/351 - OFÍCIO do Doutor JOSÉ LOUREIRO SOBRINHO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de São José dos Campos, solicitando autorização para afixação de placa alusiva às instalações da Vara Regional das Garantias da 9ª RAJ – São José dos Campos, da 9ª Vara Cível e da Unidade de Processamento Judicial – 5ª a 9ª Varas Cíveis, da 4ª Vara da Família e das Sucessões e da Unidade de Processamento Judicial – 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões, e da Unidade de Processamento Judicial - 1ª a 5ª Varas Criminais, todas da referida Comarca. 05. Nº 2013/160.883 - OFÍCIO do Doutor RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO, Juiz de Direito Diretor do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara do Juizado Especial Cível daquele Foro Regional. 06. Nº 2020/47.546 - OFÍCIO do Doutor DAVI MÁRCIO PRADO SILVA, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Bauru, solicitando autorização para afixação de placa alusiva às instalações da Vara Regional das Garantias da 3ª RAJ – Bauru e das Unidades de Processamento Judicial das 1ª a 4ª Varas Cíveis, das 5ª a 7ª Varas Cíveis e das 1ª a 4ª Varas Criminais da referida Comarca. 07. Nº 1987/213 - OFÍCIO da Doutora LUANA IVETTE ODDONE CHAIM ZULIANI, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Cravinhos, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC daquela Comarca, ocorrida em 24/02/2025. 08. Nº 2025/26.824 - REQUERIMENTO formulado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, encaminhado pelo Doutor JOÃO CARLOS SAUD ABDALA FILHO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da referida Comarca, referente à instalação de busto em homenagem ao Senhor Issa Lian, na Praça Nove de Julho, que abriga o fórum daquela Comarca. 09. Nº 2007/41.772 - REQUERIMENTO formulado pelo Doutor MISAEL DOS REIS FAGUNDES, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando a compensação de feitos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Provimento CSM nº 1.870/2011.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1000002-36.2024.8.26.0058 Apelação Cível - Agudos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1000002-36.2024.8.26.0058 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Agudos - Apelante: Geraldo Ricardo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos - SP - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL DE COTA PARTE DE IMÓVEL RURAL COM DESTAQUE DA ÁREA

NEGOCIADA E ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DA PROPRIEDADE CABENTE AOS CONDÔMINOS DA ÁREA REMANESCENTE. NEGÓCIOS SUCESSIVOS MATERIALIZADOS EM INSTRUMENTO ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NÃO VIOLADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). AFASTAMENTO DE UM DOS ÓBICES APRESENTADO PELO REGISTRADOR, MANTIDA A OUTRA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA PELO COMPRADOR CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DE REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PARTE DESTACADA DE IMÓVEL. O APELANTE ARGUI A NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEFENDE A REGULARIDADE DO REGISTRO PRETENDIDO, ARGUMENTANDO QUE A ÁREA ADQUIRIDA PERTENCE EXCLUSIVAMENTE À CONDÔMINA VENDEDORA E QUE TODOS OS CONDÔMINOS ANUÍRAM AO NEGÓCIO. AINDA, ALEGA SER DESNECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O REGISTRO PRETENDIDO FERE O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE E SE HÁ NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.4. A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DIVISÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O PODER DE DISPOSIÇÃO DA ALIENANTE E CONTOU COM A ANUÊNCIA DE TODOS OS CONDÔMINOS, O QUE AFASTA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. NO ENTANTO, A INSCRIÇÃO NO CAR É OBRIGATÓRIA E O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA MERECE SER AFASTA, POIS SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA. 2. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONCENTRADO DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL DE COTA PARTE COM DIVISÃO DO IMÓVEL. 3. A INSCRIÇÃO NO CAR É OBRIGATÓRIA E DEVE SER REGULARIZADA PARA O REGISTRO DO TÍTULO.LEGISLAÇÃO CITADA:LEI Nº 12.651/2012, ART. 29, §3º. JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1002085-65.2023.8.26.0347, REL. FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 25.07.2024. - Advs: Charles Tarraf (OAB: 194621/SP) - Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1028124-93.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1028124-93.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - A.N.C - - A.N.L - - A.N.S - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Cuidase de pedido de providências formulado por usuários que se insurge em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, desta Capital, que teria negado pedido de averbação de reconhecimento de filiação socioafetiva em assento de casamento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/24. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos (fls. 34/40). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 43/44). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado por usuários que se insurge diante da negativa imposta pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito - Vila Formosa, desta Capital, a pedido de averbação de reconhecimento de filiação socioafetiva em assento de casamento. O Senhor Oficial esclareceu que os interessados requerem a averbação da filiação em assento de casamento com fulcro em sentença judicial que reconheceu o laço socioafetivo. Contudo, o Senhor Titular indicou que a referida sentença é específica ao determinar a averbação da filiação sobre os assentos de nascimento, nada sendo dito sobre os assentos de casamento. Explicou o Registrador que para obter a providência desejada pelos interessados, da averbação da filiação sobre os assentos de casamento, basta se dar o devido cumprimento à r. Sentença, averbando-se os assentos de nascimento com a nova filiação. Então, posteriormente, a certidão de nascimento com a alteração de filiação poderá instruir o pedido extrajudicial de regularização dos registros de casamento. A situação é simples e não enseja a participação do Ministério Público ou deste Juízo Corregedor Permanente. Bem assim, diante dos esclarecimentos prestados e da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Senhor Titular, uma vez que a r. Sentença nada refere sobre a averbação de assento de casamento (fls. 14/15). Desse modo, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos. Uma vez regularizada a situação, com o devido cumprimento da r. Sentença do MM. Juízo da Família, novo pedido de retificação dos assentos de casamento pode ser deduzido diretamente perante a serventia extrajudicial, sem a participação deste Juízo. Ciência ao

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002838-33.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0002838-33.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por e-mail a esta Corregedoria Permanente, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito ? Vila Matilde, desta Capital, pois experienciou tratamento desurbano por parte de prepostos da Unidade, com descaso à pessoa idosa. O Senhor Oficial prestou esclarecimentos às fls. 04/05. Instada a se manifestar, a parte Representante detalhou o atendimento que lhe foi conferido (fls. 09/10). Determinei ao Sr. Delegatário que informasse as medidas adotadas para evitar a repetição de falhas semelhantes e comprovar a aposição dos sinais de atendimento prioritário (fl. 17). Em seguida, o Sr. Titular ofereceu nova manifestação, desculpando-se pela qualidade do atendimento prestado e informando que a escrevente responsável foi dispensada após o cometimento de falta grave em situação diversa. Ainda, juntou fotografias para demonstrar a observância ao atendimento prioritário pela unidade (fls. 19/21). A Sra. Representante veio aos autos para tecer suas considerações finais, agradecendo o pedido de desculpas e considerando resolvido o episódio, com a ressalva de entender necessárias mudanças para aprimoramento do serviço (fls. 30/31). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 15/16 e 35). Determinei nova manifestação do Sr. Oficial para comprovar a adequação de suas dependências, demonstrando que os assentos destinados à pessoa idosa também possuem identificação, com caracteres legíveis. Sobreveio manifestação do Sr. Titular com a comprovação devida. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial pelo Registro Civil de Pessoas Naturais do 38º Subdistrito ? Vila Matilde, desta Capital, relatando tratamento desurbano por parte de prepostos da Unidade, com descaso à pessoa idosa. Consta dos autos que a Sra. Representante esteve nas dependências da unidade para obter segunda via de sua certidão de casamento, em 21 de janeiro de 2025. Na ocasião, relatou que inexistiam assentos livres, tampouco reserva de parte deles para atendimento prioritário a pessoas idosas. Após aguardar 15 minutos em pé, dirigiu-se às mesas em que duas funcionárias conversavam entre si, ao que uma delas lhe tratou desrespeitosamente. Em razão do tratamento narrado, formulou esta reclamação. A seu turno, ao final, o Senhor Oficial se desculpou pelo atendimento experimentado pela Sra. Representante, inclusive por sua resposta inicial em tom irônico. Reconheceu que a conduta da escrevente pode ter sido inadequada, porém não é mais passível de apuração em razão de ter sido dispensada por falta grave na condução de processo de habilitação que resultou no casamento entre padrasto e enteada, objeto dos autos de nº 0060642-90.2024.8.26.0100. Juntou fotografias nas quais constam os mais de vinte assentos do salão de espera, esclarecendo que a ausência de assento livre é exceção. Em relação ao atendimento preferencial, anexou fotos para demonstrar as senhas especiais para os casos de prioridade, como os da pessoa idosa. Após nova determinação deste Juízo, juntou novas fotografias que comprovam ter adequado os assentos preferenciais à sinalização com caracteres legíveis exigida legalmente. Como medidas para evitar a repetição dos fatos, salientou o destaque de ao menos cinco assentos destinados ao atendimento prioritário, bem como de preposto para confirmar entre os usuários em espera se o serviço pretendido corresponde às expectativas. De sua parte, a Sra. Representante agradeceu pelos pedido de desculpas, mas ressaltou que um adesivo nos bancos prioritários poderia ter evitado a espera em pé por si enfrentada, pugnando pelo aperfeiçoamento do serviço para tratamento mais humano e respeitoso. Pois bem. No que tange à questão da urbanidade e à qualidade do atendimento, considerando-se o comentário sarcástico do Sr. Oficial, posteriormente sucedido de pedido de desculpas, verifico que a ocorrência foi pontual e, no tocante à preposta que teria agido com desrespeito, informou não mais pertencer ao quadro de pessoal, por ter cometido falta grave que ensejou sua demissão. Nas apurações do caso concreto, observa-se seu empenho para aprimorar a prestação dos serviços e evitar a repetição das falhas relatadas de descumprimento de atendimento prioritário à pessoa idosa, mediante a reserva de assentos preferenciais para usuários com direito a atendimento prioritário (fls. 40/42), de modo a regularizar as dependências da Serventia. Nesse ponto, destaco que o art. 71, em seus parágrafos 3º e 4º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03), com redação dada pela Lei nº 14.423/22, assegura o atendimento prioritário à pessoa idosa, com fácil acesso aos assentos e caixas, devidamente identificados com essa destinação específica, em local visível e com caracteres legíveis. Na mesma senda, a Lei

nº 10.048/00, com redação dada pela Lei nº 14.626/23, garante atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de solo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue. Portanto, considerando que o Sr. Oficial sinalizou os assentos preferenciais conforme determinado e que já possuía guichês para atendimento preferencial, bem como não mais pertencer ao quadro de pessoal a preposta responsável pelo atendimento, reputo sanada a reclamação. Descabido, assim, iniciar procedimento administrativo contra o Sr. Delegatário em face de ocorrência isolada e solucionada, tratando-se de serventia que pratica inúmeros atos a contento. Consigno, porém, ao Sr. Titular que se mantenha rigorosamente atento na orientação e fiscalização de seus prepostos e do espaço da serventia para assegurar atendimento ao público com paciência, urbanidade, eficiência, presteza, respeito e consciência do importante papel desempenhado pela serventia, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Ainda, deve se atentar ao cumprimento das normas de acessibilidade e atendimento prioritário. Nessas condições, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). A fim de que outras Serventias permaneçam atentas às normas de acessibilidade e atendimento prioritário, devendo todas observarem a normativa vigente, publique-se para conhecimento geral. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040144-19.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1040144-19.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação advinda do Sr. 4º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que, ao analisar atos atribuídos como provenientes da Serventia Extrajudicial, tomou conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firmas por semelhança. Os documentos combatidos encontram-se copiados às fls. 09/31. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de participação da serventia na fraude perpetrada (fls. 36/37). É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências decorrente de comunicação de falsidade em atos atribuídos ao 4º Tabelionato de Notas desta Capital. Segundo o Sr. Notário, relatou ter recebido e-mails instruídos com documentação imputada à Unidade para confirmar atos de reconhecimento de firma supostamente realizados em contratos individuais de trabalho. Em suas diligências, confirmou se trataram de falsificações em virtude da divergência entre os insumos utilizados e os padrões adotados pela Unidade, de maneira que relatou os fatos à Autoridade Policial. Consoante esclareceu o Sr. Delegatário, as falsidades estão demonstradas em razão de que as etiquetas, carimbos e selos não pertencem ao acervo do 4º Tabelionato de Notas; embora a numeração dos selos não seja totalmente legível, o código da serventia não confere com o da Unidade; sequer constam datas de realização dos autos; a suposta escrevente nunca foi sua funcionária; e os supostos signatários não possuem cartões de firma depositado em seus arquivos. Juntou aos autos cópias dos boletins de ocorrência e da documentação cuja autenticidade dos reconhecimentos se perquiriu. Pois bem. À luz das informações contidas nos autos, verifica-se que a fraude perpetrada não contou, à evidência, com a participação ou conivência da serventia correicionada, não se positivando ter havido incúria funcional passível de reprimenda. Os elementos probatórios coligidos no feito não autorizam a formação de convencimento judicial no sentido da adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo, de cunho disciplinar, em face do Senhor Titular. Aliás, ao contrário, o Senhor Titular diligentemente apontou as inconsistências existentes nos documentos falsos e as comunicou a esta Corregedoria Permanente, bem como as comunicou à Autoridade Policial. Cabe observar, nesse ponto, que todos os documentos falsificados juntados neste expediente compartilham alguns traços: tratam-se de contratos de trabalho tendo por objeto supostas vagas de motorista, com cláusulas idênticas e/ou semelhantes, em nome de diferentes transportadoras, mas sempre com o suposto reconhecimento de firma por semelhança imputado ao 4º Tabelionato de Notas, tendo como escrevente responsável pessoa que não labora na Unidade. Portanto, por ora, entendo ser prudente alertar às autoridades e aos usuários que são falsos os reconhecimentos de firma realizados em nome de “Karla Dantas de Sousa” pelo 4º Tabelionato de Notas de São Paulo, em especial em contratos individuais de trabalho firmados

por supostas transportadoras. Desse modo, possibilitase aos eventuais interessados que ajam com cautela ao se depararem com contratos nos quais conste selo de autenticidade falsificado nesses moldes, sem prejuízo da apuração criminal necessária à elucidação dos fatos. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 03/04), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Nessas condições, à míngua de outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail. Serve a presente sentença como ofício. Ciência ao Sr. Titular e ao Ministério Público. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1190392-31.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de nascimento

Processo 1190392-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assento de nascimento - R.S.V.M. - G.V.M. e outro - Vistos, Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Não havendo outras providências, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Intime-se. - ADV: N.R.A.J (OAB 340609/SP), C.S (OAB 128988/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1033040-73.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - Vistos, Fls. 235 e ss.: defiro o prazo requerido. Com a vinda da manifestação, ao Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se. - ADV: R.W.G.L (OAB 299034/SP), A.A.R (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000548-71.2025.8.26.0021

Pedido de Providências - Família

Processo 1000548-71.2025.8.26.0021 - Pedido de Providências - Família - F.C.S.C. - E.M.F.S e outro - VISTOS. Em razão da matéria abordada que escapa do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo, uma vez que a escritura pública declaratória de união estável acostada às fls. 12/14 fora expedida pelo "Cartório Travassos": 4º Tabelionato de Notas de João Pessoa/PB, retorne o presente feito ao MM. Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central desta Capital, com nossas homenagens, nos moldes da r. decisão de fls. 18/19. Intime-se. - ADV: G.F.P.P (OAB 449574/ SP), G.C.S (OAB 100812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 61/2025-RC

Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus

PORTARIA Nº 61/2025-RC - A DOUTORA FERNANDA PEREZ JACOMINI, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus, datado(s) de 13/11/2024, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juizes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Guilherme Lucas da Silva Ansoerge, portador do RG nº 39.025.025-9 SSP/SP e Débora Regina da Silva Paula Souza, portadora do RG nº 30.204.589-2 SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos "Ad hoc", no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus, no período de janeiro de 2025 até dezembro de 2026. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 60/2025-RC

Interinidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros

PORTARIA Nº 60/2025-RC - A DOUTORA FERNANDA PEREZ JACOMINI, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, datado(s) de 14/11/2024, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juizes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileira, casada, portadora do RG nº 32.155.063-8, Juliana Ribeiro Zanini Mota, brasileira, casada, portadora do RG nº 43.630.880-8 SSP/SP e Tatiane de Souza Alves Ludugero, brasileira, casada, portadora do RG nº 44.319.290-X SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos "Ad hoc", no Registro Civil das Pessoas Naturais de Parelheiros, no período de janeiro de 2025 até dezembro de 2026. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 63/2025-RC

Interinidade de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca

PORTARIA Nº 63/2025-RC - A DOUTORA FERNANDA PEREZ JACOMINI, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca, datado(s) de 10/03/2025, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juizes de Casamentos 'Ad Hoc', em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a comunicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Revogar a nomeação da designação pela Portaria nº 03/2025-RC do Sr. Natanael dos Santos Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 50.509.448-4/ SSP-SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito ? Mooca, a partir de 19/12/2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1204161-09.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória

Processo 1204161-09.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - A.P.M.S - Vistos. De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos: De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juizes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do Registrador. 1) Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda para adequação do pedido e do polo passivo, conforme a competência de cada juízo, sob pena de extinção. Em havendo interesse no debate judicial, deverá haver indicação do juízo competente para processamento e julgamento da lide, para o qual os autos serão remetidos. 2) Por outro lado, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida ou pedido de providências), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo Registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). 3) Na hipótese de a parte optar pelo prosseguimento como dúvida inversa ou pedido de providências, somente após o cumprimento da item 2, intime-se o Oficial para informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Caso não seja apresentada a prenotação válida, de imediato, conclusos para extinção. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: G.R.C.S (OAB 310610/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1044346-39.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1044346-39.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.I.G.V - Vistos. Trata-se de ação de anulação de registro c/c pedido de tutela de urgência promovida por Elisabeth Irene Garai Vessiere em face de Angela Maria da Silva, alegando utilização de documentos falsos para a lavratura de escritura pública de inventário dos bens de Philippe Patrick Michel Garai, envolvendo os imóveis objetos das matrículas ns. 40.060 e 23.565 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo e da matrícula n. 23.565 do 5º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 01/13). Documentos vieram às fls. 14/378. Decido. Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente: “Artigo 38 - Aos Juizes das Varas dos Registros Públicos,

ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do Registrador. Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação anulatória, e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Itaquera, dada a competência territorial, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: A.A.R (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013626-89.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1013626-89.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - S.I.D.S - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação averbação n. 1.042 feita à margem da inscrição de loteamento n. 23 do 12º CRI, a fim de incluir os dados completos de qualificação do compromissário comprador Pedro Gentili, nos termos requeridos pela parte autora. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: N.L.T (OAB 365536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061820-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0061820-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a portaria inicial e o presente processo administrativo disciplinar e, com fundamento no artigo 31, incisos I, II e V (incisos I - não manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, e XIV - inobservância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, do artigo 30), todos da Lei n. 8.935/1994, condeno o 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, Senhor R.N., por descumprimento dos deveres de manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia e de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (artigo 30, incisos I e XIV, da Lei n. 8.935/1994), e por inobservância das prescrições legais relativas ao dever de observância ao princípio da unitariedade (ou unicidade) matricial, conforme previsto nos artigos 1º, 24 a 26, 176, § 1º, inciso I, c.c. artigos 227 e 236, todos da Lei n.6.015/1973, e itens 2, 51, 52, 53, 55, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e aplico-lhe a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vedado o parcelamento. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e eventuais providências tidas por pertinentes no exercício do Poder Hierárquico ao qual está submetida esta Corregedoria Permanente. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.K (OAB 107953/SP), M.T.N.R.S (OAB 287581/SP)

